

PARECER N° , DE 2018

SF/18074.63131-42

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 188, de 2010, do Senador Paulo Duque, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para estabelecer prazo de validade do Exame da Ordem; e o PLS nº 397, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que altera o § 1º do art. 8º do Estatuto da Advocacia, a fim de estender por três anos a validade da aprovação na primeira etapa do Exame de Ordem.*

Relator: Senador **GLADSON CAMELI**

I – RELATÓRIO

Vêm à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 188, de 2010, do Senador Paulo Duque, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para estabelecer prazo de validade do Exame da Ordem; e o PLS nº 397, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que altera o § 1º do art. 8º do Estatuto da Advocacia, a fim de estender por três anos a validade da aprovação na primeira etapa do Exame de Ordem*, que tramitam em conjunto em virtude da aprovação do Requerimento nº 1.035, de 2011, do Senador Wellington Dias.

Em sua justificação ao PLS nº 188, de 2010, afirma o autor que *o valor da taxa de inscrição ora cobrado pela OAB perante a banca organizadora, não é de forma alguma compatível com a situação socioeconômica de um candidato recém-formado e que em muitos casos contribuem também na complementação da renda familiar, reforçando,*

assim, a necessidade de se conceder a possibilidade de reaproveitamento da aprovação na primeira fase do certame.

Por seu turno, assevera o Autor do PLS nº 397, de 2011, que *são muitos os casos em que, apesar de reprovado na prova prático-profissional da segunda etapa, ainda assim o candidato tem que se submeter novamente à prova objetiva da primeira etapa dos certames seguintes, sendo certo que, se já demonstrou capacidade ou conhecimento que o tenha habilitado à realização da prova prático-profissional, não há porque submetê-lo novamente ao desgaste de ter que demonstrar aptidão na prova objetiva dos exames seguintes.*

Referidos projetos foram analisados: i) pela Comissão de Educação (CE), que, em parecer aprovado em 3 de novembro de 2015, manifestou-se favoravelmente ao PLS nº 397, de 2011, com a apresentação das Emendas nºs 1 e 2-CE, e recomendou a prejudicialidade do PLS nº 188, de 2010; ii) pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que, em parecer aprovado em 23 de maio de 2018, manifestou-se favoravelmente ao PLS nº 397, de 2011, e recomendou a prejudicialidade do PLS nº 188, de 2010.

No dia 11 de julho de 2018, referidos projetos foram recebidos nesta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), tendo sidos distribuídos a este Relator no dia 21 de novembro de 2018.

Registre-se, ademais, que após a manifestação desta Comissão, os projetos em análise serão submetidos ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, bem como a inexistência de emendas apresentadas, no prazo regimental, pelas Senhoras Senadoras e pelos Senhores Senadores.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102-A, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), *estudar, elaborar e propor normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores.*


SF/18074.63131-42

No caso em análise, pretende-se estender a validade da aprovação na primeira fase do Exame de Ordem para cinco e três anos, nos termos da nova redação conferida à Lei nº 8.906, de 1994, respectivamente, pelos PLS nºs 188, de 2010, e 397, de 2011, implicando, assim, a economia de recursos por parte dos candidatos, que não teriam de arcar com o valor integral das inscrições, que, na data de elaboração deste Relatório, corresponde a R\$ 260,00.

À parte os aspectos educacionais e econômicos, devidamente enfrentados no âmbito da CE e da CAE, sob o ponto de vista das relações de mercado, âmbito no qual se insere a competência desta Comissão, é razoável o estabelecimento de prazo mínimo para a validade da aferição das habilidades dos candidatos do Exame de Ordem na primeira fase do certame, de modo a ser cobrado, nas avaliações subsequentes, o valor proporcional aos custos envolvidos em sua aplicação.

Registre-se que o próprio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil já reconheceu a razoabilidade dessa medida, nos termos do art. 11, § 3º, do Provimento nº 144, de 2011, com a redação dada pelo Provimento nº 156, de 2013, com a peculiar diferença de reconhecer a possibilidade de reaproveitamento da aprovação na primeira fase apenas no Exame de Ordem imediatamente subsequente.

Desse modo, concordamos com o mérito das alterações propostas nos PLS nºs 188, de 2010, e 397, de 2011, declarando a nossa anuênciia com os termos dispostos, em específico, neste último, que estabelece prazo de três anos para o reaproveitamento, resultando na possibilidade de realização de até nove avaliações prático-profissionais pelo candidato ao Exame de Ordem que lograr aprovação na primeira fase, tendo em vista a realização de três certames por ano, como assevera o art. 1º, § 2º, do Provimento nº 144, de 2011.

Em suma, anuímos com o teor dos pareceres aprovados no âmbito da CE e da CAE, inclusive no que se refere às Emendas nºs 1 e 2-CE, que importaram um devido aperfeiçoamento do PLS nº 397, de 2011.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 397, de 2011, e das Emendas nos 1 e 2-CE, restando, por conseguinte, **prejudicado** o PLS nº 188, de 2010, na forma do art. 164 do RISF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator